

AUDIÊNCIA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 1670/2015

Dia 01 de outubro, 2015

TRANSPORTE AÉREO:

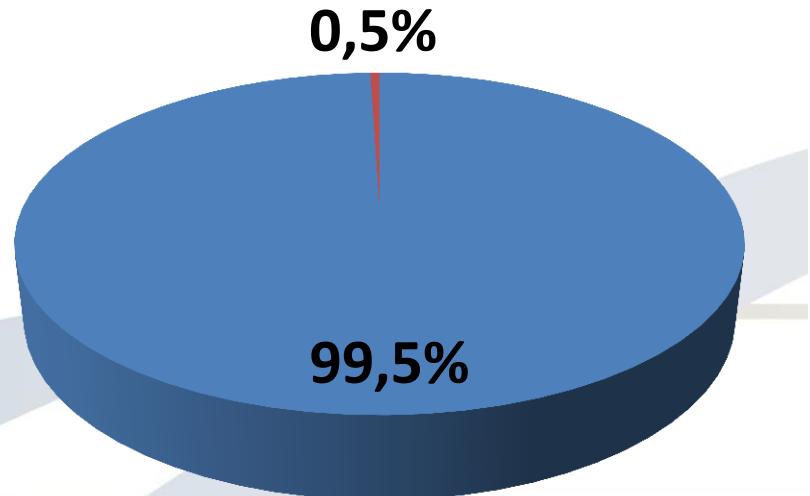


RAPIDEZ E PREVISIBILIDADE

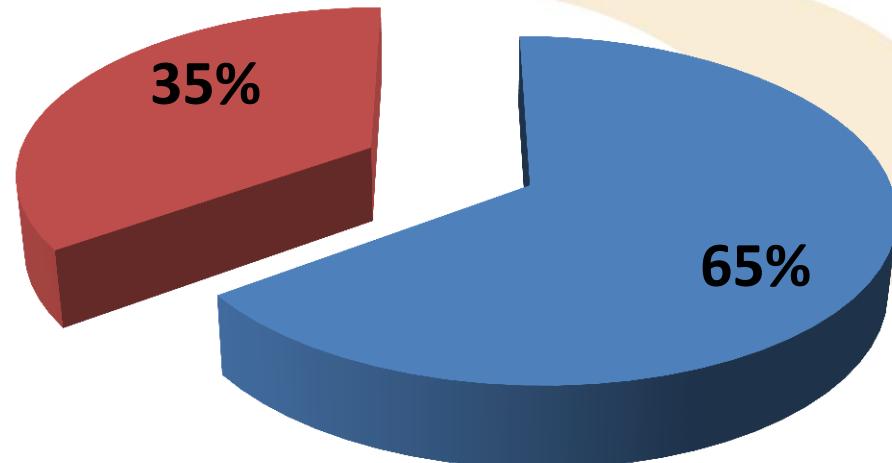
Transporte Aéreo vs Outros - Mundo



■ Volume Outros ■ Volume Aéreo

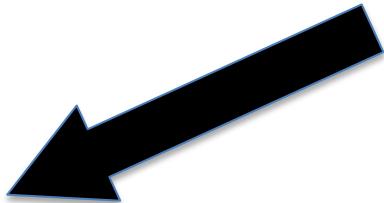


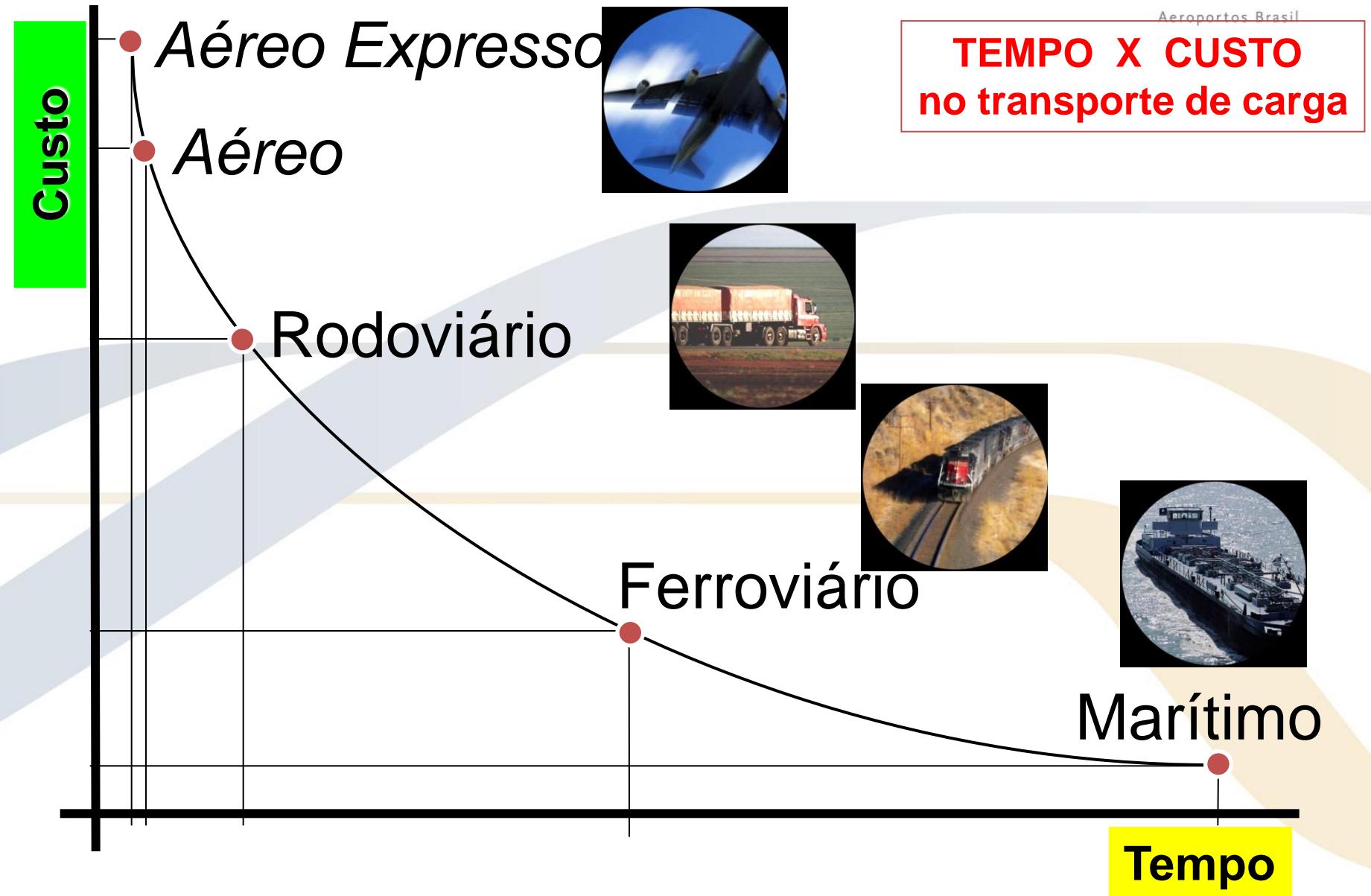
■ Valor Outros ■ Valor Aéreo



Portal Internacional de Negócios

9% do valor das importações brasileiras entram por Viracopos.





TRANSPORTE AÉREO URGÊNCIA!!!



- 95% de produtos acabados e entregues? Eficiência de 95%
- 1% de insumos atrasados? Risco de paralisação total da indústria

AEROPORTO: CORREDOR DE PASSAGEM....

ELO DA CADEIA LOGÍSTICA
INTERNACIONAL

CENTRO DE OPERAÇÕES AÉREAS:
pouso e decolagem de aeronaves

A IMPORTÂNCIA DA LOGÍSTICA NO MUNDO GLOBALIZADO



BRASIL:
POSIÇÃO GEOGRÁFICA
DESFAVORÁVEL

AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 1670/2015

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Vigilância Agropecuária Internacional – Vigiagro e estatui normas com os seguintes objetivos:

Proposição: Inserir inciso V

V - estabelecer a lista de produtos habilitados pelo VIGIAGRO de livre acesso ao país na bagagem de passageiros em trânsito internacional, desde que destinados a consumo próprio, sem obrigatoriedade de apresentação de certificação ou autorização específica.

AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 1670/2015

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO DE ARMAZÉNS, TERMINAIS E RECINTOS

Texto original.

Art. 7º A liberação de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário a serem importados ou exportados, bem como para trânsito internacional ou aduaneiro, somente será permitida quando realizada por terminais e recintos **habilitados pelo Vigiagro**.

§ 1º A liberação de que trata o caput deste artigo fica condicionada à manifestação da autoridade agropecuária.

Proposição: alterar texto.

Art. 7º A liberação de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário a serem importados ou exportados, bem como em trânsito internacional ou aduaneiro, somente será permitida quando realizada por terminais e recintos **alfandegados e com anuênciia do Vigiagro**.

§ 1º A liberação de que trata o caput deste artigo fica condicionada à manifestação da autoridade agropecuária, **nos termos da Portaria RFB nº 3518/2011, artigo 23, inciso XI**.

AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 1670/2015

Portaria RFB nº 3518/2011, artigo 23, inciso XI.

Art. 23. A solicitação de alfandegamento será protocolizada pelo interessado na unidade de despacho jurisdicionante, informando a localização do local ou recinto, os tipos de carga ou mercadorias que movimentará e armazenará, as operações aduaneiras que pretende realizar, inclusive cabotagem, se for o caso, e os regimes aduaneiros que pretende operar, e deverá ser instruída com os seguintes documentos:

XI - manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Sistema de Vigilância Agropecuária (Vigiagro) sobre a necessidade de disponibilização de edificações e instalações, equipamentos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades.

Custos adicionais não previstos
no Contrato de Concessão



AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 1670/2015

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO DE ARMAZÉNS, TERMINAIS E RECINTOS

Texto original.

Art. 7º

§ 2º Os responsáveis, públicos ou privados, pela administração dos terminais e recintos habilitados, arcarão com os custos de implantação, manutenção e conservação das instalações **administrativas e operacionais, bem como dos equipamentos e pessoal de apoio administrativo e operacional,** requeridos para o exercício das atividades de Vigilância Agropecuária Internacional.

Proposição: alterar texto.

§ 2º Os responsáveis, públicos ou privados, pela administração dos terminais e recintos habilitados, arcarão com os custos de implantação, manutenção e conservação das instalações e operacionais, , requeridos para o exercício das atividades de Vigilância Agropecuária Internacional.

AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 1670/2015

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO DE ARMAZÉNS, TERMINAIS E RECINTOS

Texto original.

Art. 7º

§ 3º A responsabilidade de que trata o § 2º deste artigo se aplica inclusive à coleta, tratamento e destinação final de mercadorias, ou materiais de interesse agropecuário apreendidos e resíduos que representem risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário, procedentes do exterior.

Proposição: Excluir parágrafo § 3º, pois conflita com o Artigo 46 da Lei 12.750/2010.

AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 1670/2015

Lei 12.750/2010, art 46.

Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no caput

AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 1670/2015

CAPÍTULO IV DO VIGIAGRO E SUA ATUAÇÃO

Texto original.

Art. 12. O exercício das atividades de que trata o art. 4º desta Lei fica sujeito ao cadastramento e habilitação de pessoas físicas e jurídicas junto ao Vigiagro.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo compreenderá o credenciamento do responsável legal interessado e a autorização das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades.

Proposição: alterar texto.

Art. 12. O exercício das atividades de que trata o art. 4º desta Lei fica sujeito ao cadastramento e habilitação de pessoas físicas e jurídicas junto ao Vigiagro, excluindo o depositário já cadastrado no SISCOMEX.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo compreenderá o credenciamento do responsável legal interessado e a autorização das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades.

Delegar a tarefa de inspeção da
madeira de embalagens



AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 1670/2015

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Texto original.

Art. 13. A fiscalização e controle de que tratam esta Lei, seu regulamento e atos normativos complementares será realizada pela autoridade agropecuária, representada por servidores ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário ou integrantes das carreiras de atividade técnica de fiscalização agropecuária, observadas as atribuições definidas em lei.

Proposição: inserir parágrafo.

Parágrafo. A inspeção de embalagens, suportes ou materiais de acomodação confeccionados em madeira poderá ser realizada por empregados indicados pelo Depositário, cadastrados, treinados e sob a supervisão da autoridade agropecuária, com vistas à celeridade no processo de recebimento das mercadorias nos terminais de cargas dos Aeroportos.

AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 1670/2015

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Texto original.

Art. 17. A autoridade agropecuária terá precedência sobre as demais que atuem como intervenientes no comércio e no trânsito internacional de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário nas seguintes situações:

- I – nas operações que envolvam risco fitossanitário ou zoossanitário iminente;**
- II – nos casos de suspeita de bioterrorismo ou emergências relacionadas a questões zoossanitárias ou fitossanitárias;**
- III – nos casos de suspeita de fraude ou de crime contra a agropecuária nacional;**
- IV – em caso de descumprimento de acordos internacionais relativos a questões fitossanitárias ou zoossanitárias.**

AUDIÊNCIA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 1670/2015

Decreto 6759/2009

Art. 17. Nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajante, procedentes do exterior ou a ele destinados, **a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exerçam suas atribuições** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 35).

§ 1º A precedência de que trata o caput implica:

I - a obrigação, por parte das demais autoridades, de prestar auxílio imediato, sempre que requisitado pela autoridade aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessários à ação fiscal; e

II - a competência da autoridade aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outras autoridades, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional.

AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 1670/2015

CAPÍTULO IX

DO PASSAPORTE PARA TRÂNSITO DE ANIMAIS E DA TAXA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL

Texto original.

Art. 67. Fica instituída a Taxa de Vigilância Agropecuária Internacional.

§ 2º Constituem fatos geradores da Taxa de Vigilância Agropecuária Internacional os seguintes atos de competência da Vigilância Agropecuária Internacional:

II – atos referentes à habilitação de recinto:

a)análise de projetos de alteração de habilitação;

Proposição: Excluir os aeroportos concedidos, custos não previstos no contrato de Concessão.

Transferência indevida de
despesas



AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 1670/2015

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Texto original.

Art. 71. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela permanência, depósito, importação, exportação ou trânsito internacional de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário arcarão, solidariamente, com as despesas decorrentes das decisões da autoridade agropecuária no exercício das atividades de controle e fiscalização de que tratam esta Lei e seu regulamento.

Proposição: Excluir o artigo

Obs:

Os custos da fiscalização devem ser arcados pela União, como é o caso do pagamento das cargas em perdimento pela RFB.

AUDIÊNCIA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 1670/2015

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Texto original.

Art. 72. Entre outros aspectos, o regulamento desta Lei deverá dispor sobre:

Proposição: Inserir o Inciso IV

IV - A lista específica , limitação de quantidade por passageiro e a identificação dos produtos de livre acesso ao país para consumo próprio.



VIRACOPOS
UM AEROPORTO EM MOVIMENTO

OBRIGADO!